

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 573/71

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

ASSUNTO : Alteração regimental

RELATOR : Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECER CEE Nº 1948/83 - CTG - APROVADO EM 21/12/83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Direito de Franca, por sua Direção - fl. 521, encaminha, para apreciação deste Colegiado, nova redação dada aos Artigos nº 97 e 134 do seu Regimento, que tratam, respectivamente, da duração da hora/aula e da frequência obrigatória nas disciplinas em que o aluno seja dependente.

<u>Texto do Regimento em vigor</u>	<u>Alteração propostas</u>
Artigo 97 - A duração da hora/aula não pode ser inferior a 50 (cinquenta) minutos.	Artigo 97 - A duração da hora/aula será de 40 (quarenta) minutos.

Artigo 134 - O aluno, reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer a matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se porém nas disciplinas em dependência a trabalhos, provas e exames, na forma regimental.	Artigo 134 - O aluno, reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer por falta de frequência ou por nota, poderá requerer a matrícula na série subsequente, sem direito à classe especial, sujeitando-se porém à frequência obrigatória nas disciplinas em dependências, na forma regimental.
---	---

O regime adotado pela Faculdade é o seriado, de matrícula em blocos fixos de disciplinas, que permite a dependência e, conseqüentemente, o Art. 134 necessita ser alterado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nã há objeção a fazer relativamente à alteração pretendida para o art. 97, que leva em conta certamente o que a legislação trabalhista prevê para a duração de aulas em curso noturno.

Não me parece clara, porém, a alteração pretendida para o art. 134. Na redação vigente, reclamam-se dos dependen-

tes "trabalhos, provas e exames" nas se esquece de exigir a frequência obrigatória. Na redação proposta, reclama-se a frequência obrigatória, mas não se fazendo referência a "trabalhos, provas e exames", ainda que isto se possa ter por implícito, pode ensejar a interpretação de que basta a frequência para que se tenha a aprovação na dependência. Seria melhor que do texto constasse: "sujeitando-se, porém, a trabalhos, provas, exames e à frequência obrigatória" etc. É o que consideramos integrante da alteração regimental proposta.

3. CONCLUSÃO: Favorável à alteração regimental proposta pelo Faculdade de Direito de Franca, quanto aos artigos 97 e 134, nos termos deste Parecer. Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 7 de dezembro de 1983

. a) Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.12.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons° Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concorda-se COM a redução do tempo-aula no pressuposto, como entende o Conselho Federal de Educação, de que seja aumentada a duração dos dias de efetivo trabalho escolar, a fim de que não haja necessariamente redução dos conteúdos programáticos das disciplinas.

São Paulo, 21 de dezembro de 1983.

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali